



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.003374/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.066 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FÁBRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do Fato Gerador: 18/08/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O processo administrativo não é via própria para a discussão da constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.066 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.003374/2008-15

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 38, lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §2º c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que, conforme Relatório Fiscal, fls. 53/57, a empresa não apresentou livro Diário com as formalidades legais exigidas (sem as formalidades extrínsecas – encadernados, com termo de abertura e de encerramento, com assinatura). A empresa era optante pelo Simples no ano de 2004, mas não apresentou Livro Caixa.

Em impugnação de fls. 61/79, o contribuinte questiona a multa aplicada, discorre sobre equidade tributária.

Foi proferido o Acórdão 07-14.584 – 6ª Turma da DRJ/FNS, fls. 87/92, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado do Acórdão em 12/12/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 95), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/1/09, fls. 97/111, que contém, em síntese:

Alega que a multa é excessiva, que deveria ser condizente com a capacidade contributiva de cada contribuinte e disserta sobre equidade tributária.

Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

O contribuinte não nega o cometimento da infração, apenas alega ser excessiva a multa aplicada.

MULTA

A multa aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, nos termos da Lei 8.212/91, artigo 33, §2º, possuindo o devido respaldo legal e é de caráter irrelevável, não cabendo à autoridade administrativa, plenamente vinculada, excluí-la ou reduzi-la, como quer a recorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Os argumentos sobre inconstitucionalidades e ilegalidades, ou que a multa é excessiva, ou ainda que deveria se aplicar a equidade, não podem ser apreciados em processo administrativo.

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo, revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na

esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF n.º 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier